



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009229-41.2022.8.26.0019/50001, da Comarca de Americana, em que são embargantes MUNICIPIO DE AMERICANA e FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME (PROCURADOR), é embargado DANIEL MARTINS CARDOSO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os segundos embargos de declaração opostos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.279

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009229-41.2022.8.26.0019/50001

EMBARGANTES: MUNICÍPIO DE AMERICANA E OUTRO

EMBARGADO: DANIEL MARTINS CARDOSO

INTERESSADO: DIRETORA SUPERINTENDENTE DA FUSAME

NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Inexistência de omissão nos acórdãos proferidos
– Inviabilidade de reapreciação da matéria julgada
– Desnecessidade de reportar-se a todos os
argumentos trazidos pelas partes, bem como aos
dispositivos constitucionais e/ou legais invocados
– Observância dos limites do art. 1.022 do CPC,
mesmo para fins de prequestionamento – *Mesma*
alegação de fato novo – *Julgado em que constou*
claramente que o impetrante/embargado deve
zelar pelo sigilo das informações em relação a
terceiros – **Segundos embargos rejeitados.**

1. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE AMERICANA** e pela **FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME**, objetivando sanar omissão, no seu entender existente no v. acórdão de fls. 818/824 dos autos do E.D. nº 1009229-41.2022.8.26.0019/50000 (voto nº 30.166), que, por unanimidade, rejeitou os seus primeiros embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 768/778 (voto nº 30.032), que, também por V.U., negou provimento ao recurso de apelação que interpuseram em face da r. sentença de fls. 678/681 (complementado às fls. 698/699), que concedeu a segurança ao ora embargado, **DANIEL MARTINS CARDOSO**, para determinar que os embargantes/impetrados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e mediante prévio agendamento com antecedência máxima de 5 (cinco) dias, franqueie o acesso do impetrante aos documentos seguintes: (i) cópia dos controles de frequência de todos os médicos e médicas dos últimos 5 (cinco) anos, assinado pelo(a) respectivo(a) profissional, tendo em

vista que além desse lapso temporal eventual pretensão de ressarcimento e responsabilização administrativa estará prescrita, além dos (ii) demonstrativos de pagamentos de salários e horas extras, (iii) da carga horária dos respectivos servidores(as) e (iv) dos prontuários de atendimentos médicos dos pacientes, salientando que em razão a esses últimos, deverá o impetrante zelar pelo seu sigilo em relação a terceiros, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente por vazamento de dados sigilosos e sensíveis de terceiros, todos referentes aos últimos 05 (cinco) anos, ficando esclarecido, outrossim, que os documentos deverão ser disponibilizados para vista do impetrante, eis que em volume considerável, cabendo a ele providenciar, às suas expensas, a extração das cópias que reputar pertinentes, por não se revelar razoável que a parte impetrada arque com os custos e com o trabalho, bem como com o tempo a ser gasto para a extração das cópias.

Em resumo, os embargantes sustentam que a alegada omissão ainda persiste, tendo em vista que a r. sentença mantida pelo v. acórdão atrelou o poder de fiscalizar ao cargo de vereador, restando certo, desta forma, que a nova situação gera efeitos diretos ao processo em questão, tendo em vista que, além das informações funcionais dos demais médicos na rede, restou autorizado o cesso a todos os prontuários médicos, os quais não demonstrarão qualquer celeridade ou mesmo eficiência dos atendimentos médicos realizados ao longo dos 5 (cinco) últimos anos. Com tais argumentos, os embargantes requerem que seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração, no sentido de reconhecer o perecimento do direito ao acesso das informações, na medida em que o embargado não é mais vereador do Município de Americana (**fls. 1/3 destes ED**).

É O RELATÓRIO.

2. Sem razão os embargantes, o que seria até o caso do não conhecimento do presente incidente, numa análise literal, pois repetem a mesma alegação dos primeiros embargos de declaração.

Portanto, o que na realidade pretendem é a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não se verificando, no acórdão guerreado, omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos declaratórios.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. Desnecessária a citação, na decisão embargada, dos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ – AgRg no REsp 1322774/SE – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – j. 26/06/2012.)

Incabível é, em embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento deve ser observado os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

E, no caso, inexistem vícios a serem sanados, não cabendo à parte embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisum*.

A propósito, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir

uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (STJ – EDcl no REsp 1224926/PR – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – j. 21/06/2011.)

Cabe mencionar, também, precedente deste E.

TJSP:

“Embargos de Declaração. Alegação de omissão no v. acórdão. Inexistência, Embargos rejeitados. – ‘A pretensão de prequestionamento não impõe ao órgão julgador responder às questões que interessam à parte, ou praticar exercício exegético em torno deste ou daquele preceito de lei, visando novos recursos, sob pena de o Tribunal ter que proferir um acórdão para dirimir a questão posta a reexame e outro para satisfazer a parte, segundo o enfoque que entende deva ser dado ao mesmo reexame.” (Embargos de Declaração nº 0081986-45.2001.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público Julho/2001, antigo nº 235.927-5/0-01, Rel. Des. RUI STOCO, j. 30/10/2001.)

Tais conclusões não comportam qualquer esclarecimento nem tampouco refletem afronta aos preceitos invocados.

Na verdade, foram devidamente analisados todos os aspectos relevantes da lide, à luz do regramento pertinente, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgadores (v. RTJ 164/793).

Ademais, o alegado e reiterado fato superveniente de o impetrante não ter sido reeleito ao cargo Vereador

Municipal, ressalta-se, é uma circunstância que em nada altera o cumprimento da determinação judicial que visa a garantir o direito constitucional à informação, respeitadas as regras do sigilo, sob pena de se obstar a livre atuação na fiscalização dos atos da Administração Pública, como muito bem constou no v. acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração ao consignar (**fls. 823**):

“De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tinar a decisão embargada, nada mais havendo a lhe acrescentar ou esclarecer, cabendo citar os trechos principais da r. sentença recorrida, que bem ressaltou que os documentos solicitados devem ser fornecidos às expensas do impetrante, que deve zelar pelo sigilo das informações em relação a terceiros, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente por vazamento de dados sigilosos e sensíveis de terceiros, ao fundamentar o magistrado sentenciante (fls. 680) (...)”

Portanto, não havendo qualquer tipo de vício nos vv. acórdãos recorridos, também não há que se falar no prequestionamento expresso, para os fins do ingresso de futuros recursos aos tribunais superiores, até porque o prequestionamento se apresenta de forma ficta, a partir da vigência do atual CPC (art. 1.025).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tinar as decisões embargadas.

3. Ante o exposto, **rejeito** os segundos embargos de declaração opostos.

PONTE NETO

Relator